



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028998-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JANICE DA SILVA LAGES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 44335
AGRV. Nº : 2028998-70.2025.8.26.0000
COMARCA: ARAÇATUBA
AGTE. : JANICE DA SILVA LAGES
AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com os custos do processo e solicita a concessão da gratuidade, ou, subsidiariamente, apenas em relação a eventual verba sucumbencial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições econômicas para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, como determinado pela d. magistrada singular.

4. No caso, a agravante não comprovou a hipossuficiência alegada, apresentando movimentação financeira incompatível com o estado de hipossuficiência, conforme documentos que demonstram saldo bancário expressivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por elementos nos autos que demonstrem capacidade financeira. 2. A manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça é justificada pela comprovação de recursos financeiros suficientes.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 99, §2º e §3º; art. 98.

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida para a concessão da gratuidade e, subsidiariamente, pede a concessão da gratuidade somente em relação a eventual verba sucumbencial.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso presente, a juíza singular

oportunizou à agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência, conforme decisão de fls. 180 dos autos originais.

A agravante juntou documento e sobreveio a decisão recorrida:

"Indefiro o pedido de gratuidade processual deduzido pela autora, pois ausentes os pressupostos para a sua concessão, a teor do que dispõe o art. 98 do CPC. Com efeito, os documentos apresentados (fls. 188/197), demonstram que a requerente possui movimentação financeira incompatível com o estado de hipossuficiência financeira alegado e muito superior ao patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar a necessidade econômica do indivíduo, qual seja, renda familiar até três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP137, de setembro de 2009). Resulta patenteado, portanto, que a requerente possui recursos financeiros suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família, não fazendo jus à benesse pleiteada".

No caso, a agravante afirma que "é pessoa hipossuficiente e está tendo sérias dificuldades para se organizar e honrar com seus compromissos, tendo em vista o golpe sofrido objeto da presente demanda. Conforme se observa, a requerente não ostenta riqueza, bem como não possui nenhum tipo de patrimônio expressivo, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Em relação ao saldo positivo na conta corrente da agravante, isso se dá em razão de esta estar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guardando dinheiro para conseguir comprar sua casa própria, não se trata de valores disponíveis para uso" (fls. 03).

Com efeito, a agravante ajuizou demanda com pedido de indenização alegando que, acreditando que comprava um veículo pelo valor de R\$60.568,00, realizou transações para o golpista nos valores de R\$15.000,00; R\$30.284,00 e R\$15.284,00.

Em que pese o comprovante de rendimentos mensais líquidos apresentado em torno de R\$2.600,00, vê-se que os extratos bancários apontam outras transações de recebimento de valores. Constata-se que, mesmo após as transferências de valores acima mencionados, a agravante apresenta saldo expressivo de R\$41.757,54.

Foi atribuído à causa o valor de R\$141.136,00.

Portanto, não se verifica a impossibilidade da agravante de arcar com os custos do processo, inclusive os de eventual sucumbência.

Os documentos apresentados contrariam a alegada insuficiência econômica, de modo que deve ser mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora